



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10835.000484/2003-89
Recurso n° 157.846 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1999
Acórdão n° 197-00042
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente NARVAES & PERINAZZO S/C LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: IRPJ – DIFERENÇA – IPC/BTNF – TRATAMENTO nos termos da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e do BTNF, quando se tratar de saldo credor, será computada na determinação do lucro real a partir do ano-calendário de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado.

PAF - ÔNUS DA PROVA - A autoridade lançadora deve provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do Fisco. Ao contribuinte cabe demonstrar, de forma inequívoca, os fatos que modificam ou extinguem o crédito tributário. Não se desincumbindo desse ônus, deve ser mantido o lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, NARVAES & PERINAZZO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Em procedimento de revisão da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), referente ao ano-calendário de 1998, foi apurada, na determinação do lucro real, ausência da adição do lucro inflacionário ao lucro líquido do período.

Dessa forma, havendo infração aos art. 529 do RIR e art.54 da Lei n° 9.430/96, foi lavrado o auto de infração de para exigir o crédito tributário no valor total de R\$ 9.667,22 (fls. 63/68).

Cientificada em 24/03/2003 (fls.75), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 79/85), questionando, com base em extensa dissertação a respeito do conceito de lucro inflacionário, a possibilidade de uma empresa que venha apurando constantemente prejuízos ter lucro inflacionário a realizar.

Ademais, argumentou ainda que, caso os efeitos da inflação de 1990 tivessem sido reconhecidos de imediato, sem a correção complementar em 1991, não teria sido apurado lucro inflacionário no ano-base de 1990.

Alegou, por fim, que teria ocorrido erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1992, em que o valor declarado cuida de saldo complementar da correção monetária de 1990, diferença entre IPC e BTNF, e não de lucro inflacionário.

Destarte, solicitou o cancelamento do lançamento.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão de Preto (SP) acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente apenas em parte o lançamento, mantendo o IRPJ no valor de R\$2.339,63, pelos seguintes motivos:

- apesar de no demonstrativo de fls. 22/24 (Sapli) não constar lucro inflacionário para ano-calendário de 1990, todo o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 teria se originado do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF;

- nesse sentido, nos termos da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e do BTNF, quando se tratar de saldo credor, será computada na determinação do lucro real a partir do ano-calendário de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado.

- a partir do raciocínio construído, as questões levantadas pelo contribuinte sobre a existência de prejuízos fiscais ou sobre a data de reconhecimento dos efeitos da diferença correção monetária IPC/BTNF não alteram o lançamento, que seguiu os estritos termos da legislação que rege a matéria.

- em alguns períodos anteriores a 1995, embora a contribuinte não tivesse informado, houve realizações de lucro inflacionário em valor inferior ao que deveria ter sido realizado com base na legislação de regência. Contudo, já se teria se operado a decadência do direito de o Fisco lançá-las, devendo ser reputadas ocorridas. Desse modo foram efetuadas no Sapli baixas por decadência (fls. 90/95), alterando-se o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1998 para R\$ 15.597,50 (fl.92).

- como a contribuinte apurou seu imposto pelo lucro presumido, todo saldo deve ser tributado no ano-calendário de 1998.

Inconformado, recorre o contribuinte a este Conselho (fls. 110/114), simplesmente rebatendo as razões de decidir da DRJ/Ribeirão Preto, repetindo os argumentos lançados em sua impugnação, sem fazer qualquer consideração nova, insistindo no erro que teria sido cometido no preenchimento da declaração do exercício de 1992.

Pede, por fim, o cancelamento integral do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro – LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o ponto nodal da questão posta a julgamento é saber se houve ou não erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1992, na qual, segundo o recorrente, o valor declarado como lucro inflacionário seria, na verdade, referente ao saldo complementar da correção monetária de 1990, resultante da diferença entre IPC e BTNF.

Contudo, em que pese sua veemente argumentação, o recorrente não juntou aos autos, ao longo de todo o trâmite do presente processo administrativo, qualquer documento ou outro elemento que pudesse demonstrar o equívoco por ele apontado ou sua ulterior correção. Note-se que ele sequer requereu a realização de perícia ou diligência para, ao menos, tentar fazer tal prova.

Sobre a necessidade de o contribuinte provar as suas alegações, veja-se a jurisprudência deste Colegiado:

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. (1º CC – 1ª Câmara – Recurso nº 155286 – Relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho – julgado em 07/11/2007)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao contribuinte fazer a prova dos fatos que modificam ou extinguem o crédito tributário. Não se desincumbindo desse ônus, mantém-se a autuação. (1º CC – 5ª Câmara – Recurso nº 127012 – Relator Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt – julgado em 15/06/2005)

ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA - A prova do erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos uma vez iniciado o procedimento de ofício é incumbência do contribuinte, devendo sua alegação ser acompanhada de documentos hábeis e idôneos a comprovar a verdade dos fatos. (1º CC – 3ª Câmara – Recurso nº 159711 – Relator Conselheiro Antonio Bezerra Neto – julgado em 13/08/2008)

Destarte, estando a autuação bem fundamentada, devidamente embasada em documentos existentes nos autos e suportada pela legislação aplicável, não há como deixar de reconhecer o seu cabimento.

Em relação à obrigatoriedade de se computar na apuração do Lucro Real, a partir do ano-calendário 1993, o saldo de correção monetária das demonstrações financeiras que, no ano-base 1990, corresponder à diferença entre o IPC e o BTNF, tal previsão está contida no art. 3º da Lei nº 8.200/91.

A matéria não é nova, havendo diversos precedentes desta Corte Administrativa:

IRPJ – DIFERENÇA – IPC/BTNF – TRATAMENTO - O Saldo Credor da Correção Monetária da diferença IPC/BTNF/90, conforme o art. 3º da Lei No. 8.200/91, deverá ter o mesmo tratamento fiscal e contábil do Lucro Inflacionário. (1ª CC – 3ª Câmara – Recurso nº 149446 – Relator Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe – julgado em 27/05/2008)

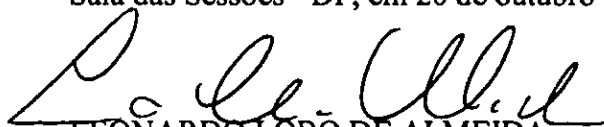
DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF.- A norma que determina que o saldo credor da diferença IPC/BTNF será

computado na apuração do lucro real a partir do ano-calendário de 1993 é impositiva, e não facultativa. Inadmissível o cômputo no lucro real de períodos anteriores a 1993, para absorver prejuízo fiscal prestes a decair. (1ª CC – 1ª Câmara – Recurso nº 159671 – Relatora Conselheira Sandra Maria Faroni – julgado em 07/12/2007)

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA DE ÍNDICES (IPC X BTNF) – REALIZAÇÃO A MENOR. O saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, corrigido pelos índices próprios, deve ser somado ao montante de lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1992, recebendo, a partir de 1º/01/93, o mesmo tratamento dado ao saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar. (1ª CC – 7ª Câmara – Recurso nº 128823 – Relator Conselheiro Octávio Campos Fischer – julgado em 10/08/2005)

À vista de todo o exposto, não restando dúvidas sobre o acerto da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008.


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA